

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 385/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15.01.99.

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002190/95 AI N° 1/377376/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CONCOL CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Ocorrência. Inobservância do prazo concedido no Termo de Notificação. Termo de Início de Fiscalização lavrado extemporaneamente. NULIDADE ABSOLUTA por impedimento dos autuantes, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Segundo a peça fundamental do presente feito fiscal, o contribuinte acima qualificado adquiriu duas máquinas para terra planagem, deixando de recolher e escriturar as citadas mercadorias no livro de Registro de Entradas, sendo a referida compra a cobertada pelas notas fiscais nºs 69419 e 69420, com ICMS no valor de CR\$ 37.267.397,49.

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes propõem a penalidade inserta no art. 767, I, "c" do Dec. 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da pena inaugural e demonstra o valor do crédito tributário a ser recolhido.

As fls. 04 a 41 constam a documentação embasadora da autuação.

O feito fiscal correu à revelia.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz da legislação pertinente, decide pela Nulidade da Ação Fiscal por impedimento dos autuantes, visto que não foi cumprido o prazo de 5 (cinco) dias concedido no Termo de Notificação.

A dnota Consultoria Tributária, à luz do art. 24, II do Dec. nº 19.210/88, sugere que a decisão singular declaratória de Nulidade do feito fiscal, deve ser reformada e proferido um novo julgamento, por entender que o Termo de Notificação não produziu o efeito jurídico para o caso, haja vista que o Termo de Início de Fiscalização lavrado é o procedimento adequado, não havendo, portanto, o impedimento dos agentes.

A dnota Procuradoria Geral do Estado, em parecer modificado oralmente, sugere e confirmação da decisão singular, daí porque é pelo desprovimento do recurso oficial interpuesto.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Salta à vista o vício de nulidade de todo o processado.

Ao disciplinar a formalização do crédito tributário, a Lei Processual estabeleceu exigências mínimas que dão validade ao lançamento, de modo que, preterida uma delas, é impossível de sana-las, o processo é nulo.

In casu, FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, é imprescindível a lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, devidamente formalizados, em estrita observância às normas procedimentais vigentes. Ocorre que os autores do feito fiscal, antes, lavraram o Termo de Notificação nos moldes da Instrução Normativa nº 107/93, para no prazo de 5 (cinco) dias, o contribuinte apresentar os livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração, Inventário e Termo de Ocorrências, Notas Fiscais de Entradas e Saídas, GIM, GIDEC, FIVA, Conhecimento de Transporte e DAE's, relativos ao período de janeiro de 1994 a abril de 1995, e não deixaram que o referido prazo se completasse cuidando logo em lavrar o Termo de Início de Fiscalização, fato que ocorreu no dia 22.05.95, dia em que venceria o quinto dia concedido no Termo de Notificação em alusão, quando então o contribuinte ainda teria direito a espontaneidade.

Releva notar que, no caso em espécie, embora não imprescindível a lavratura do Termo de Notificação e sim o Termo de Início de Fiscalização e de Conclusão, tem-se que uma vez lavrado é como se imprescindível fosse, para isso, sua elaboração deve estar submissa a Legislação a que pertine, caso contrário, a carreta a nulidade do feito fiscal desde a sua nascente, como na verdade ocorreu na matéria que ora apreciamos.

Por tais razões somos inclinados a declarar a nulidade da pretensão, por conseguinte, do feito fiscal face o impedimento dos autuantes, por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso ante o vício insanável existente.

Intocável é a decisão singular, por isso merece confirmação.

Isto posto, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, votamos pela confirmação da decisão singular, razão porque negamos provimento ao recurso oficial interposto.

É o voto.

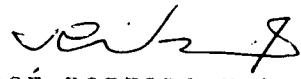
M.D.S.S. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CONCOL CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA.

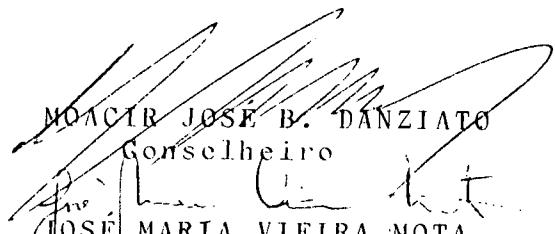
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da dnota Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

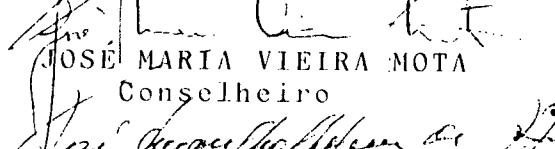
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 06 de abril de 1999.

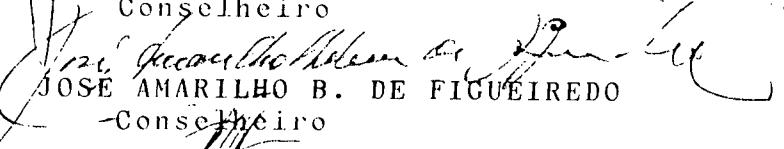

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

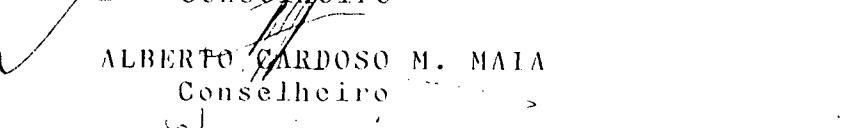

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

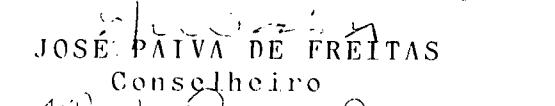

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

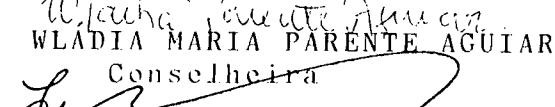

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

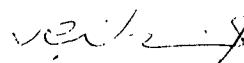

FRANCISCO DAS CHAGAS ALBUQUERQUE
Conselheiro

DECISÃO:

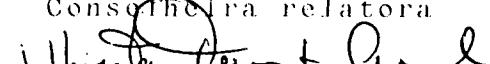
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA e recorrido JOÃO DE OLIVEIRA GUEDES.

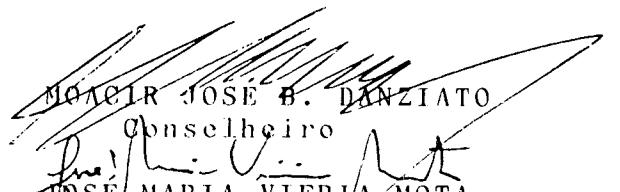
RESOLVEM os membros da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecor do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência da Ação Fiscal proferida na instância singular e declarar a NULIDADE ABSOLUTA face o impedimento da autoridade autuante, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

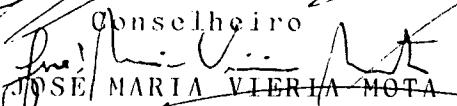
Sala das Sessões da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 12.03.99.

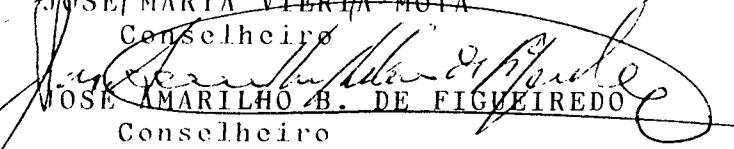

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

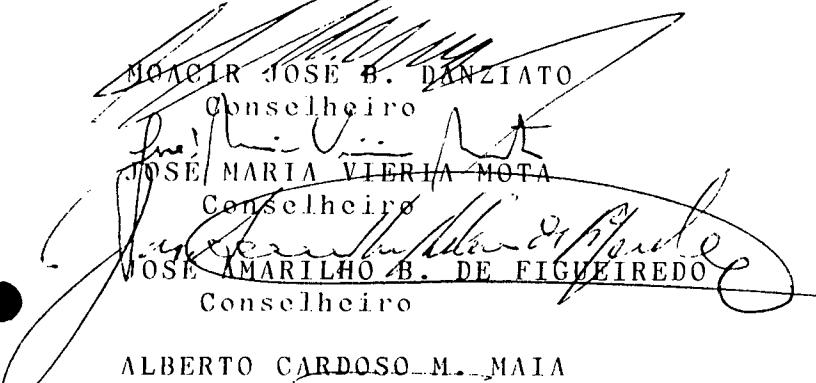

MARTA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

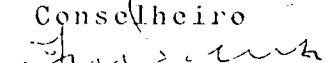

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

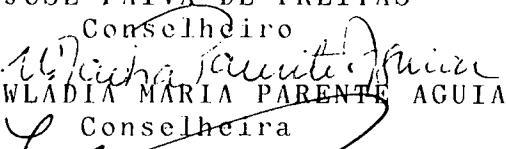

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

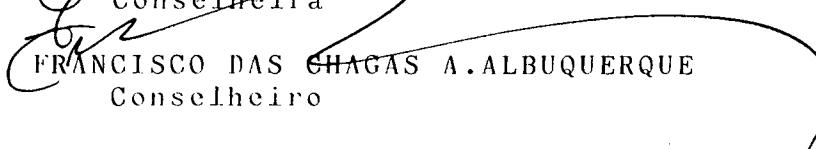

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA e recorrido CA SA BEZERRA DISTRIBUIDORA E SUPERMERCADOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da dourta Procuradoria Geral do Estado.

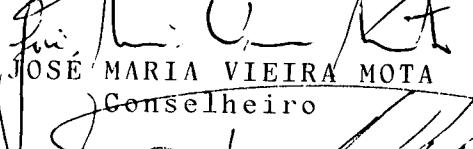
Sala das Sessões da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza Q8 de abril de 1999.

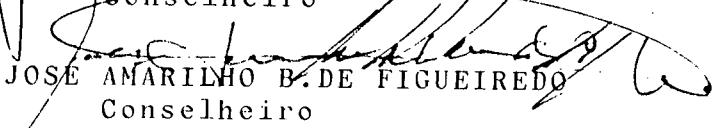

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

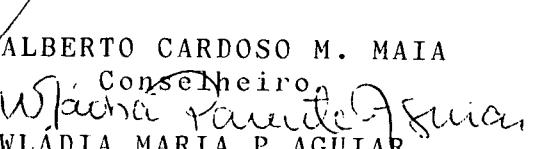

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

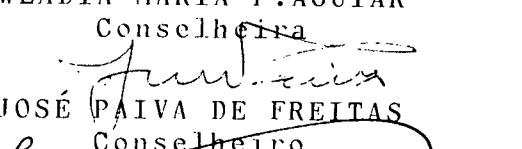

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

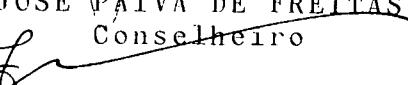

MOACIR JOSÉ B. DANIATATO
Conselheiro

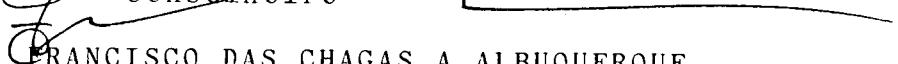

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSE AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro


WLÁDIA MARIA P. AGUIAR
Conselheira


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro